



PAUTA DE JULGAMENTO



SESSÃO PLENÁRIA VIDEOCONFERÊNCIA

SESSÃO Nº 9315

04 de agosto de 2025, às 14h

Processos

1. RECURSO ELEITORAL Nº 0600394-20.2024.6.11.0060 1
RELATOR: Dr. Edson Reis
2. RECURSO ELEITORAL Nº 0600001-61.2025.6.11.00606
RELATOR: Dr. Edson Reis
3. RECURSO ELEITORAL Nº 0600863-26.2024.6.11.0041 10
RELATOR: Dr. Edson Reis
4. RECURSO ELEITORAL Nº 0600426-72.2024.6.11.0012 13
RELATORA: Dra. Juliana Paixão
5. RECURSO ELEITORAL Nº 0600208-09.2024.6.11.0056..... 15
RELATOR: Dr. Raphael Arantes
6. RECURSO ELEITORAL Nº 0600330-57.2024.6.11.0012 16
RELATOR: Dr. Raphael Arantes
7. RECURSO ELEITORAL Nº 0600250-61.2024.6.11.0055 17
RELATOR: Dr. Edson Reis
8. RECURSO ELEITORAL Nº 0600498-53.2024.6.11.0014 19
RELATOR: Dr. Luis Otávio Marques
9. RECURSO ELEITORAL Nº 0600594-92.2024.6.11.0006 20
RELATOR: Dr. Edson Reis
10. RECURSO ELEITORAL Nº 0600061-91.2024.6.11.0020 22
RELATOR: Dr. Raphael Arantes
11. REGULARIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600054-28.2025.6.11.0000 25
RELATOR: Dr. Edson Reis
12. RECURSO ELEITORAL Nº 0600569-37.2024.6.11.0020 26
RELATORA: Dra. Juliana Paixão
13. RECURSO ELEITORAL Nº 0600571-35.2024.6.11.0043..... 27
RELATOR: Dr. Edson Reis
14. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na Petição Cível Nº 0600080-26.2025.6.11.0000..... 28
RELATOR: Dr. Luis Otávio Marques
15. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600076-86.2025.6.11.0000..... 29
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento - CAPJ

☎ (65) 3362-8000

✉ e-mail: capj@tre-mt.jus.br

Informações Sessões: [sessões de julgamento](#)

Pautas de julgamento: [pautas de julgamento](#)

Sustentação oral: [formulário eletrônico](#)

Memoriais: [envio de memoriais](#)

Diário Eletrônico: [Diário da Justiça Eletrônico](#)



Facebook



X



Instagram



YouTube

1. RECURSO ELEITORAL Nº 0600394-20.2024.6.11.0060



Pedido de Vista em 23.07.2025 – Doutora Juliana Paixão

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Campo Novo do Parecis - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - FRAUDE À COTA DE GÊNERO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: WESLEY ALVES DA LUZ

ADVOGADO: MARCO AURELIO MARRAFON - OAB/PR40092

ADVOGADO: YURI DA CUNHA SILVA MACHADO - OAB/MT34176-O

RECORRIDO: WILLIAN FREITAS RODRIGUES

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: JOAO CARLOS DISARSZ ALVES - OAB/MT26179-O

ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974-O

ADVOGADO: HELIO DOS SANTOS SILVA - OAB/MT14878-A

RECORRIDO: PARTIDO PROGRESSISTA - PP - MUNICIPAL - CAMPO NOVO DO PARECIS-MT

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: JOAO CARLOS DISARSZ ALVES - OAB/MT26179-O

ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974-O

ADVOGADO: HELIO DOS SANTOS SILVA - OAB/MT14878-A

RECORRIDO: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: JOAO CARLOS DISARSZ ALVES - OAB/MT26179-O

ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974-O

ADVOGADO: HELIO DOS SANTOS SILVA - OAB/MT14878-A

RECORRIDO: ANDREI MEIRA DE OLIVEIRA MARTINS

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: JOAO CARLOS DISARSZ ALVES - OAB/MT26179-O

ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974-O

ADVOGADO: HELIO DOS SANTOS SILVA - OAB/MT14878-A

RECORRIDO: WILLIAN ANTONIO REINA TESSARO

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: JOAO CARLOS DISARSZ ALVES - OAB/MT26179-O

ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974-O

ADVOGADO: HELIO DOS SANTOS SILVA - OAB/MT14878-A

RECORRIDO: ABILIO ALVES DA GUIA

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: JOAO CARLOS DISARSZ ALVES - OAB/MT26179-O

ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974-O

ADVOGADO: HELIO DOS SANTOS SILVA - OAB/MT14878-A

RECORRIDA: MARGARETE FERREIRA BESSA

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: JOAO CARLOS DISARSZ ALVES - OAB/MT26179-O

ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974-O



ADVOGADO: HELIO DOS SANTOS SILVA - OAB/MT14878-A
RECORRIDO: JOSE PETRUCIO TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A
ADVOGADO: JOAO CARLOS DISARSZ ALVES - OAB/MT26179-O
ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974-O
ADVOGADO: HELIO DOS SANTOS SILVA - OAB/MT14878-A
RECORRIDO: MARCIO VIANA GIMENES
ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A
ADVOGADO: JOAO CARLOS DISARSZ ALVES - OAB/MT26179-O
ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974-O
ADVOGADO: HELIO DOS SANTOS SILVA - OAB/MT14878-A
RECORRIDA: EVA ALVES DE SOUSA SILVA
ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A
ADVOGADO: JOAO CARLOS DISARSZ ALVES - OAB/MT26179-O
ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974-O
ADVOGADO: HELIO DOS SANTOS SILVA - OAB/MT14878-A
RECORRIDA: JACKELINE FREITAS DA SILVA
ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A
ADVOGADO: JOAO CARLOS DISARSZ ALVES - OAB/MT26179-O
ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974-O
ADVOGADO: HELIO DOS SANTOS SILVA - OAB/MT14878-A

PARECER: pelo provimento do recurso para reformar a sentença e reconhecer a ocorrência de fraude à cota de gênero na composição do registro de candidaturas para o cargo de vereador de Campo Novo do Parecis pelo Partido Progressistas - PP, acarretando:
a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; b) a inelegibilidade de EVA ALVES DE SOUSA ("EVA SILVA") e de JACKELINE FREITAS DA SILVA ("JACKE DO UBER"), por comprovadamente terem praticado e anuído com a conduta; c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral; e d) o cumprimento imediato do Acórdão, independentemente do trânsito em julgado, consoante pacífica jurisprudência dessa casa e de outros tribunais eleitorais.

RELATOR: Dr. Edson Reis

Preliminar: Questão de ordem - julgamento conjunto AIJE e AIME

VOTO: *acolheu a Questão de Ordem, para o julgamento em conjunto dos recursos interpostos na AIJE n° 060039420.2024.6.11.0060 e AIME n° 0600001-61.2025.6.11.0060.*

1º Vogal - Doutor Gilberto Bussiki - acompanhou o relator

2ª Vogal - Doutora Juliana Paixão - acompanhou o relator

3º Vogal - Doutor Pêrsio Landim - acompanhou o relator

4º Vogal - Doutor Raphael Arantes - acompanhou o relator

5º Vogal - Desembargador Marcos Machado - acompanhou o relator

6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves - acompanhou o relator

Preliminar: Nulidade da sentença (Recorrente)

VOTO: *rejeitou a preliminar de nulidade da sentença.*



- 1º Vogal** - Doutor Gilberto Bussiki - acompanhou o relator
2ª Vogal - Doutora Juliana Paixão - acompanhou o relator
3º Vogal - Doutor Pêrsio Landim - acompanhou o relator
4º Vogal - Doutor Raphael Arantes - acompanhou o relator
5º Vogal - Desembargador Marcos Machado - acompanhou o relator
6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves - acompanhou o relator

Preliminar: Preclusão - juntada de novos documentos (Recorridos)

VOTO: *acolheu a preliminar de não conhecimentos da petição e documentos, que permaneceram nos autos para o caso de eventual recurso a instância superior.*

- 1º Vogal** - Doutor Gilberto Bussiki - acompanhou o relator
2ª Vogal - Doutora Juliana Paixão - acompanhou o relator
3º Vogal - Doutor Pêrsio Landim - acompanhou o relator
4º Vogal - Doutor Raphael Arantes - acompanhou o relator
5º Vogal - Desembargador Marcos Machado - acompanhou o relator
6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves - acompanhou o relator

Mérito:

VOTO: *em julgamento conjunto da AIME nº 0600001-61.2025.6.11.0060 e da AIJE nº 0600394-20.2024.6.11.0060, CONHECEU e NEGOU PROVIMENTO aos recursos interpostos, para manter inalterada a sentença.*

- 1º Vogal** - Doutor Gilberto Bussiki - acompanhou o relator
2ª Vogal - Doutora Juliana Paixão - VISTA
3º Vogal - Doutor Pêrsio Landim - aguarda
4º Vogal - Doutor Raphael Arantes - aguarda
5º Vogal - Desembargador Marcos Machado - acompanhou o relator
6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves - aguarda

RELATÓRIO

Trata-se de recursos eleitorais interpostos por Gilberto Vieira de Melo e Wesley Alves da Luz contra a sentença (IDs 18861261 e 18861171) e a sentença integrativa (IDs 18861268 e 18861261), proferidas pelo Juízo da 60ª Zona Eleitoral de Campo Novo do Parecis/MT, em julgamento conjunto, que julgou improcedentes a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME nº 0600001-61.20147

5) e a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE nº 0600394-20.2024), propostas em face do Diretório Municipal do Partido Progressistas (PP) e de seus candidatos ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2024, por alegada fraude à cota de gênero, nos termos do art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/1997.

Segundo consta das iniciais (ID 18861182 e 18860997), os autores alegam, em síntese, a ocorrência de fraude à cota de gênero, prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, sob o argumento de que as candidaturas de Eva Alves de Sousa Silva e Jackeline Freitas da Silva teriam sido fictícias, lançadas apenas para cumprir o percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas.

Nos autos da AIME nº 0600001-61.2025, após a apresentação da peça de defesa/contestação (ID 18861233), concedida vistas ao Ministério Público Eleitoral este se manifestou (ID 18861251) requerendo a *"extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V, do CPC, ante possível litispendência entre a presente ação e a AIJE n.º 0600394-20.2024.6.11.0060, ou subsidiariamente, pela reunião das ações para julgamento conjunto."*

A magistrada proferiu decisão (ID 18861252), da qual destaco os seguintes trechos:



"(...)

Entretanto, tendo em vista que ambas as ações envolvem questões relativas a suposta fraude em cota de gênero e a mesma chapa de candidatos, com idêntica base fática, verifico a necessidade de julgamento em conjunto dos feitos, para que não se incorra no risco de prolação de decisões conflitantes, na forma do art. 55, §3º, do CPC, segundo o qual "*Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles*". Nesse contexto: (...)

Portanto, para garantir a economia processual, a celeridade na análise do caso, e considerando a relevância das provas já produzidas na AIJE para o julgamento da presente AIME, determino que as partes ratifiquem as provas já produzidas na AIJE de n. 0600394-20.2024.6.11.0060, no prazo de 5 (cinco) dias, caso entendam que estas devem ser aproveitadas também para a análise da AIME.

Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença em conjunto."

1. RELATÓRIO RECURSO ELEITORAL AIME nº 0600001-61.2025.6.11.0060

Em suas razões (ID 18861274), o recorrente Gilberto Vieira de Melo sustenta, em preliminar, a nulidade da sentença substitutiva, requerendo o restabelecimento da decisão original, com base na violação dos artigos 494 do CPC e 267, § 6º do Código Eleitoral, em razão da alteração substancial da sentença sem a interposição de embargos de declaração.

Quanto ao mérito, o recorrente alega que houve fraude à cota de gênero, com o registro de candidaturas fictícias femininas, exclusivamente para preencher o percentual mínimo legal de 30% previsto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Sustenta que as candidatas Jackeline Freitas da Silva e Eva Alves de Sousa Silva não realizaram campanha efetiva, apresentaram votação inexpressiva (7 votos e 0 votos, respectivamente) e movimentação financeira padronizada e simbólica, o que evidencia o caráter fictício de suas candidaturas.

Afirma que o conjunto probatório é robusto e suficiente para caracterizar a fraude à cota de gênero, com base na Súmula nº 73 do TSE e na Resolução TSE nº 23.735/2024, que dispensam a demonstração de dolo ou conluio, bastando a constatação de elementos objetivos como votação inexpressiva, ausência de campanha e padronização de contas.

Ao final requer, preliminarmente, a nulidade da sentença substitutiva e o restabelecimento da decisão original, alegando violação aos artigos 494 do CPC e 267, § 6º do Código Eleitoral pela alteração substancial sem embargos de declaração. Alternativamente, caso não acolhida a preliminar, requer o provimento do recurso para reformar a sentença de primeiro grau, reconhecendo a procedência da AIME e cassando os mandatos dos recorridos, com os seguintes pedidos: a) nulidade do DRAP da chapa do Partido Progressistas (PP), b) anulação dos votos e retotalização dos quocientes eleitoral e partidário, c) cassação dos mandatos dos vereadores do PP e seus suplentes, d) inelegibilidade dos responsáveis pela fraude.

Intimados, os recorridos apresentaram suas contrarrazões recursais (ID 18861283), nas quais defendem o desprovimento do recurso.

2. RELATÓRIO RECURSO ELEITORAL AIJE nº 0600394-20.2024.6.11.0060

Em suas razões (ID 18861171), o recorrente Wesley Alves da Luz argumenta que a sentença integrativa, proferida após a apresentação do recurso, não preenche os requisitos legais e não possui fundamento para corrigir um "erro material" e que o juízo, ao tentar corrigir sua decisão, reconheceu que havia utilizado precedentes falsos (citações de jurisprudência incorretas ou inadequadas) na decisão original, substituindo-os por precedentes corretos.

Argumenta ainda, que essa ação foi irregular, pois o juiz não poderia reavaliar o caso por conta própria nesse estágio do processo. Além disso, os novos precedentes citados não justificam a manutenção da improcedência, pois, ou não se aplicam ao caso concreto ou, na verdade, reforçam a argumentação do recorrente.

Reforça a sua tese recursal afirmando que: a) as candidaturas femininas apresentadas foram fictícias; b) não houve atos efetivos de campanha por parte das candidatas Eva e Jackeline; c) os gastos



foram padronizados e irrisórios; d) houve desistência informal e ausência de engajamento político, configurando burla à regra de gênero prevista no art. 10, §3º da Lei nº 9.504/1997.

Ao final, requer o provimento do Recurso Eleitoral, com a reforma das sentenças impugnadas e a procedência dos pedidos, reconhecendo a fraude no DRAP e anulando os votos dos candidatos impugnados na chapa de vereadores do Partido Progressistas – PP nas Eleições Municipais de 2024, bem como a cassação dos registros e diplomas dos candidatos beneficiados pelos atos ilícitos, a realização da recontagem dos votos e novo cálculo para distribuição das cadeiras, além de outras providências legais.

Intimidados, os recorridos apresentaram suas contrarrazões recursais (ID 18861283 e ID 18861179), nas quais defendem o desprovimento do recurso.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em sua manifestação (ID 18876397 e ID 18876850), opina pela rejeição da preliminar de nulidade de sentença. No mérito, pelo *"PROVIMENTO do recurso para reformar a sentença de primeiro grau e RECONHECER a ocorrência de fraude à cota de gênero na composição do registro de candidaturas para o cargo de vereador de Campo Novo do Parecis pelo Partido Progressistas - PP, acarretando:*

a. a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles;

b. a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral; e do cumprimento imediato do Acórdão, independentemente do trânsito em julgado, consoante pacífica jurisprudência dessa casa e de outros tribunais eleitorais.

c. o cumprimento imediato do Acórdão, independentemente do trânsito em julgado, consoante pacífica jurisprudência dessa casa e de outros tribunais eleitorais."

Após a emissão do parecer ministerial, os recorridos apresentaram petições (IDs 18889317 e 18889322), buscando a juntada de documentos que consideram novos.

Concedido prazo para manifestação, o recorrente Gilberto (ID 18898642) requereu o não conhecimento da petição de ID 18889317, sob o argumento de preclusão temporal e ausência de fato superveniente. Alternativamente, caso os documentos permaneçam nos autos, requereu que sejam desconsiderados para efeito de julgamento, por falta de pertinência temática, nexos causal e relevância jurídica.

Na mesma oportunidade, o recorrente Wesley também se manifestou (ID 18898642), requerendo, preliminarmente, o indeferimento da petição de juntada de ID 18889321 e o desentranhamento dos documentos anexos, por ausência de amparo legal no CPC (art. 435) e na Resolução TSE nº 23.733/2024 (art. 47-G). Requereu ainda a aplicação das sanções previstas no art. 80, incisos II e V, do CPC, em valor a ser arbitrado por Vossa Excelência, além das providências legais cabíveis.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, por sua vez, em manifestação constante dos IDs 18901035 e 18901046, *"ratifica em seu inteiro teor o parecer exarado em id.18876397, de modo que neste momento em nada altera o seu posicionamento"*.

É o relatório.

2. RECURSO ELEITORAL Nº 0600001-61.2025.6.11.0060



Pedido de Vista em 23.07.2025 – Doutora Juliana Paixão

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Campo Novo do Parecis - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - FRAUDE À COTA DE GÊNERO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: GILBERTO VIEIRA DE MELO

ADVOGADO: CARLOS LOURENCO MITSUOSHI DALTRO HAYASHIDA - OAB/MT20108-A

RECORRIDO: ANDREI MEIRA DE OLIVEIRA MARTINS

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: JOAO CARLOS DISARSZ ALVES - OAB/MT26179-O

ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974-O

RECORRIDO: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: JOAO CARLOS DISARSZ ALVES - OAB/MT26179-O

ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974-O

RECORRIDO: WILLIAN FREITAS RODRIGUES

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: JOAO CARLOS DISARSZ ALVES - OAB/MT26179-O

ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974-O

PARECER: pelo provimento do recurso para reformar a sentença e reconhecer a ocorrência de fraude à cota de gênero na composição do registro de candidaturas para o cargo de vereador de Campo Novo do Parecis pelo Partido Progressistas - PP, acarretando:

a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; b) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral; c) o cumprimento imediato do Acórdão, independentemente do trânsito em julgado, consoante pacífica jurisprudência dessa casa e de outros tribunais eleitorais.

RELATOR: **Dr. Edson Reis**

Preliminar: Questão de ordem - julgamento conjunto AIJE e AIME

VOTO: *acolheu a Questão de Ordem, para o julgamento em conjunto dos recursos interpostos na AIJE nº 060039420.2024.6.11.0060 e AIME nº 0600001-61.2025.6.11.0060.*

1º Vogal - Doutor Gilberto Bussiki - acompanhou o relator

2ª Vogal - Doutora Juliana Paixão - acompanhou o relator

3º Vogal - Doutor Pêrsio Landim - acompanhou o relator

4º Vogal - Doutor Raphael Arantes - acompanhou o relator

5º Vogal - Desembargador Marcos Machado - acompanhou o relator

6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves - acompanhou o relator

Preliminar: Nulidade da sentença (Recorrente)

VOTO: *rejeitou a preliminar de nulidade da sentença.*

1º Vogal - Doutor Gilberto Bussiki - acompanhou o relator



- 2ª Vogal** - Doutora Juliana Paixão - acompanhou o relator
3º Vogal - Doutor Pêrsio Landim - acompanhou o relator
4º Vogal - Doutor Raphael Arantes - acompanhou o relator
5º Vogal - Desembargador Marcos Machado - acompanhou o relator
6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves - acompanhou o relator

Preliminar: Preclusão - juntada de novos documentos (Recorridos)

VOTO: *acolheu a preliminar de não conhecimentos da petição e documentos, que permaneceram nos autos para o caso de eventual recurso a instância superior*

- 1º Vogal** - Doutor Gilberto Bussiki - acompanhou o relator
2ª Vogal - Doutora Juliana Paixão - acompanhou o relator
3º Vogal - Doutor Pêrsio Landim - acompanhou o relator
4º Vogal - Doutor Raphael Arantes - acompanhou o relator
5º Vogal - Desembargador Marcos Machado - acompanhou o relator
6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves - acompanhou o relator

Mérito:

VOTO: *em julgamento conjunto da AIME nº 0600001-61.2025.6.11.0060 e da AIJE nº 0600394-20.2024.6.11.0060, CONHEÇEU e NEGOU PROVIMENTO aos recursos interpostos, para manter inalterada a sentença.*

- 1º Vogal** - Doutor Gilberto Bussiki - acompanhou o relator
2ª Vogal - Doutora Juliana Paixão - VISTA
3º Vogal - Doutor Pêrsio Landim - aguarda
4º Vogal - Doutor Raphael Arantes - aguarda
5º Vogal - Desembargador Marcos Machado - acompanhou o relator
6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves - aguarda

RELATÓRIO

Trata-se de recursos eleitorais interpostos por Gilberto Vieira de Melo e Wesley Alves da Luz contra a sentença (IDs 18861261 e 18861171) e a sentença integrativa (IDs 18861268 e 18861261), proferidas pelo Juízo da 60ª Zona Eleitoral de Campo Novo do Parecis/MT, em julgamento conjunto, que julgou improcedentes a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME nº 0600001-61.2025) e a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE nº 0600394-20.2024), propostas em face do Diretório Municipal do Partido Progressistas (PP) e de seus candidatos ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2024, por alegada fraude à cota de gênero, nos termos do art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/1997.

Segundo consta das iniciais (ID 18861182 e 18860997), os autores alegam, em síntese, a ocorrência de fraude à cota de gênero, prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, sob o argumento de que as candidaturas de Eva Alves de Sousa Silva e Jackeline Freitas da Silva teriam sido fictícias, lançadas apenas para cumprir o percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas.

Nos autos da AIME nº 0600001-61.2025, após a apresentação da peça de defesa/contestação (ID 18861233), concedida vistas ao Ministério Público Eleitoral este se manifestou (ID 18861251) requerendo a *“extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V, do CPC, ante possível litispendência entre a presente ação e a AIJE n.º 0600394-20.2024.6.11.0060, ou subsidiariamente, pela reunião das ações para julgamento conjunto.”*

A magistrada proferiu decisão (ID 18861252), da qual destaco os seguintes trechos:

“(…)

Entretanto, tendo em vista que ambas as ações envolvem questões relativas a suposta fraude em cota de gênero e a mesma chapa de candidatos, com idêntica base fática, verifico a necessidade



de julgamento em conjunto dos feitos, para que não se incorra no risco de prolação de decisões conflitantes, na forma do art. 55, §3º, do CPC, segundo o qual "*Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles*". Nesse contexto: (...)

Portanto, para garantir a economia processual, a celeridade na análise do caso, e considerando a relevância das provas já produzidas na AIJE para o julgamento da presente AIME, determino que as partes ratifiquem as provas já produzidas na AIJE de n. 0600394-20.2024.6.11.0060, no prazo de 5 (cinco) dias, caso entendam que estas devem ser aproveitadas também para a análise da AIME.

Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença em conjunto."

1. RELATÓRIO RECURSO ELEITORAL AIME nº 0600001-61.2025.6.11.0060

Em suas razões (ID 18861274), o recorrente Gilberto Vieira de Melo sustenta, em preliminar, a nulidade da sentença substitutiva, requerendo o restabelecimento da decisão original, com base na violação dos artigos 494 do CPC e 267, § 6º do Código Eleitoral, em razão da alteração substancial da sentença sem a interposição de embargos de declaração.

Quanto ao mérito, o recorrente alega que houve fraude à cota de gênero, com o registro de candidaturas fictícias femininas, exclusivamente para preencher o percentual mínimo legal de 30% previsto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Sustenta que as candidatas Jackeline Freitas da Silva e Eva Alves de Sousa Silva não realizaram campanha efetiva, apresentaram votação inexpressiva (7 votos e 0 votos, respectivamente) e movimentação financeira padronizada e simbólica, o que evidencia o caráter fictício de suas candidaturas.

Afirma que o conjunto probatório é robusto e suficiente para caracterizar a fraude à cota de gênero, com base na Súmula nº 73 do TSE e na Resolução TSE nº 23.735/2024, que dispensam a demonstração de dolo ou conluio, bastando a constatação de elementos objetivos como votação inexpressiva, ausência de campanha e padronização de contas.

Ao final requer, preliminarmente, a nulidade da sentença substitutiva e o restabelecimento da decisão original, alegando violação aos artigos 494 do CPC e 267, § 6º do Código Eleitoral pela alteração substancial sem embargos de declaração. Alternativamente, caso não acolhida a preliminar, requer o provimento do recurso para reformar a sentença de primeiro grau, reconhecendo a procedência da AIME e cassando os mandatos dos recorridos, com os seguintes pedidos: a) nulidade do DRAP da chapa do Partido Progressistas (PP), b) anulação dos votos e retotalização dos quocientes eleitoral e partidário, c) cassação dos mandatos dos vereadores do PP e seus suplentes, d) inelegibilidade dos responsáveis pela fraude.

Intimados, os recorridos apresentaram suas contrarrazões recursais (ID 18861283), nas quais defendem o desprovimento do recurso.

2. RELATÓRIO RECURSO ELEITORAL AIJE nº 0600394-20.2024.6.11.0060

Em suas razões (ID 18861171), o recorrente Wesley Alves da Luz argumenta que a sentença integrativa, proferida após a apresentação do recurso, não preenche os requisitos legais e não possui fundamento para corrigir um "erro material" e que o juízo, ao tentar corrigir sua decisão, reconheceu que havia utilizado precedentes falsos (citações de jurisprudência incorretas ou inadequadas) na decisão original, substituindo-os por precedentes corretos.

Argumenta ainda, que essa ação foi irregular, pois o juiz não poderia reavaliar o caso por conta própria nesse estágio do processo. Além disso, os novos precedentes citados não justificam a manutenção da improcedência, pois, ou não se aplicam ao caso concreto ou, na verdade, reforçam a argumentação do recorrente.

Reforça a sua tese recursal afirmando que: a) as candidaturas femininas apresentadas foram fictícias; b) não houve atos efetivos de campanha por parte das candidatas Eva e Jackeline; c) os gastos foram padronizados e irrisórios; d) houve desistência informal e ausência de engajamento político, configurando burla à regra de gênero prevista no art. 10, §3º da Lei nº 9.504/1997.

Ao final, requer o provimento do Recurso Eleitoral, com a reforma das sentenças impugnadas e a



procedência dos pedidos, reconhecendo a fraude no DRAP e anulando os votos dos candidatos impugnados na chapa de vereadores do Partido Progressistas – PP nas Eleições Municipais de 2024, bem como a cassação dos registros e diplomas dos candidatos beneficiados pelos atos ilícitos, a realização da recontagem dos votos e novo cálculo para distribuição das cadeiras, além de outras providências legais.

Intimidados, os recorridos apresentaram suas contrarrazões recursais (ID 18861283 e ID 18861179), nas quais defendem o desprovemento do recurso.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em sua manifestação (ID 18876397 e ID 18876850), opina pela rejeição da preliminar de nulidade de sentença. No mérito, pelo *“PROVIMENTO do recurso para reformar a sentença de primeiro grau e RECONHECER a ocorrência de fraude à cota de gênero na composição do registro de candidaturas para o cargo de vereador de Campo Novo do Parecis pelo Partido Progressistas - PP, acarretando:*

a. a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles;

b. a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral; e do cumprimento imediato do Acórdão, independentemente do trânsito em julgado, consoante pacífica jurisprudência dessa casa e de outros tribunais eleitorais.

c. o cumprimento imediato do Acórdão, independentemente do trânsito em julgado, consoante pacífica jurisprudência dessa casa e de outros tribunais eleitorais.”

Após a emissão do parecer ministerial, os recorridos apresentaram petições (IDs 18889317 e 18889322), buscando a juntada de documentos que consideram novos.

Concedido prazo para manifestação, o recorrente Gilberto (ID 18898642) requereu o não conhecimento da petição de ID 18889317, sob o argumento de preclusão temporal e ausência de fato superveniente. Alternativamente, caso os documentos permaneçam nos autos, requereu que sejam desconsiderados para efeito de julgamento, por falta de pertinência temática, nexos causal e relevância jurídica.

Na mesma oportunidade, o recorrente Wesley também se manifestou (ID 18898642), requerendo, preliminarmente, o indeferimento da petição de juntada de ID 18889321 e o desentranhamento dos documentos anexos, por ausência de amparo legal no CPC (art. 435) e na Resolução TSE nº 23.733/2024 (art. 47-G). Requereu ainda a aplicação das sanções previstas no art. 80, incisos II e V, do CPC, em valor a ser arbitrado por Vossa Excelência, além das providências legais cabíveis.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, por sua vez, em manifestação constante dos IDs 18901035 e 18901046, *“ratifica em seu inteiro teor o parecer exarado em id.18876397, de modo que neste momento em nada altera o seu posicionamento”*.

É o relatório.

3. RECURSO ELEITORAL Nº 0600863-26.2024.6.11.0041



Pedido de Vista em 23.07.2025 – Doutor Pérsio Landim

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Reserva do Cabaçal - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - FRAUDE À COTA DE GÊNERO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: MARCOS MANOEL DA SILVA

ADVOGADA: KELLY BORGES DE OLIVEIRA - OAB/MT33038/O-O

ADVOGADO: HELIO ANTUNES BRANDAO NETO - OAB/MT9490-O

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO – MDB - MUNICIPAL - RESERVA DO CABAÇAL/MT

ADVOGADO: ROSINEI PROCOPE VIEIRA DE SOUZA - OAB/MT23088-O

ADVOGADO: FRANCISCO ANIS FAIAD - OAB/MT3520-A

RECORRIDA: DELCLELIA GOMES VICENTE

ADVOGADO: RODRIGO OLIVEIRA DA SILVA - OAB/MT9395-A

RECORRIDO: MARCOS PEREIRA ALECRIM

ADVOGADO: ROSINEI PROCOPE VIEIRA DE SOUZA - OAB/MT23088-O

ADVOGADO: FRANCISCO ANIS FAIAD - OAB/MT3520-A

RECORRIDO: EVANILDO VENANCIO FERREIRA

ADVOGADO: ROSINEI PROCOPE VIEIRA DE SOUZA - OAB/MT23088-O

ADVOGADO: FRANCISCO ANIS FAIAD - OAB/MT3520-A

RECORRIDO: VALDIR ROJAS SENTURION

ADVOGADO: ROSINEI PROCOPE VIEIRA DE SOUZA - OAB/MT23088-O

ADVOGADO: FRANCISCO ANIS FAIAD - OAB/MT3520-A

RECORRIDA: EVA DIAS MARTINS

ADVOGADO: ROSINEI PROCOPE VIEIRA DE SOUZA - OAB/MT23088-O

ADVOGADO: FRANCISCO ANIS FAIAD - OAB/MT3520-A

RECORRIDO: IVAN ONOSE DA SILVA CUNHA

ADVOGADO: ROSINEI PROCOPE VIEIRA DE SOUZA - OAB/MT23088-O

ADVOGADO: FRANCISCO ANIS FAIAD - OAB/MT3520-A

RECORRIDO: MARCO ANTONIO MOLINA GOMES

ADVOGADO: ROSINEI PROCOPE VIEIRA DE SOUZA - OAB/MT23088-O

ADVOGADO: FRANCISCO ANIS FAIAD - OAB/MT3520-A

RECORRIDA: SUELI XAVIER

ADVOGADO: ROSINEI PROCOPE VIEIRA DE SOUZA - OAB/MT23088-O

ADVOGADO: FRANCISCO ANIS FAIAD - OAB/MT3520-A

PARECER: pelo provimento dos recursos de modo a reformar a sentença para reconhecer a fraude à cota de gênero e o abuso de poder praticado pelos requeridos, aplicando-se as seguintes sanções:

a) cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência destes; b) declaração de inelegibilidade daqueles que

praticaram ou anuíram com a conduta fraudulenta; c) nulidade dos votos obtidos pelo partido/federação, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário, nos termos do artigo 222 do Código Eleitoral, inclusive para fins de aplicação do artigo 224 do mesmo diploma legal.



RELATOR: Dr. Edson Reis

VOTO: *NEGOU PROVIMENTO aos recursos interpostos, para manter inalterada a sentença.*

1º Vogal - Doutor Gilberto Bussiki - acompanhou a divergência

2ª Vogal - Doutora Juliana Paixão – 1ª divergente – **Provimento ao recurso**

3º Vogal - Doutor Pêrsio Landim - **VISTA**

4º Vogal - Doutor Raphael Arantes - acompanhou a divergência

5º Vogal - Desembargador Marcos Machado - acompanhou o relator

6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves - acompanhou a divergência

RELATÓRIO

Trata-se de Recursos Eleitorais interposto pelo Ministério Público Eleitoral e por Marcos Manoel da Silva contra sentença proferida pelo Juízo da 41ª Zona Eleitoral de Araputanga/MT (ID 18840902), que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada contra o Diretório Municipal do MDB de Reserva do Cabaçal/MT e de seus candidatos às eleições proporcionais de 2024, por suposta fraude à cota de gênero, prevista no art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/1997.

Na origem, o autor alega que o partido teria lançado candidatura fictícia da Sra. Delclesia Gomes Vicente, com o único intuito de alcançar o percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas, sem que houvesse qualquer atividade eleitoral concreta por parte da postulante.

No entanto, a sentença recorrida entendeu que não havia comprovação de fraude, pois ficou demonstrado nos autos que a candidata participou de atos mínimos de campanha, como reuniões políticas, pedido de votos e divulgação de sua candidatura, ainda que com recursos limitados.

Em suas razões recursais (ID 14753075), o Ministério Público Eleitoral, em síntese, argumenta que *“No presente caso, resta inconteste o preenchimento dos requisitos legais e a ocorrência da fraude, uma vez que, além da votação inexpressiva (1 voto), a candidata não realizou atos efetivos de campanha e, em sua prestação de contas, declarou apenas a aquisição de adesivos doados pela candidatura majoritária, no valor total de R\$ 120,00 (cento e vinte reais).”*

Afirma ainda que *“Além disso, o comportamento pós-eleição da candidata evidencia que sua candidatura teve o único propósito de cumprir formalmente a cota de gênero, beneficiando o partido representado. Essa conclusão decorre dos extratos colacionados pela autora no ID 123937193, que contêm os seguintes dizeres: (...) “eu entrei para ajudar o grupo e não pra competir cargo de vereador. Eu entrei pra ajudar e fiz minha parte. (...)”*

Ao final, requer o provimento do recurso para reformar a sentença, reconhecendo a fraude à cota de gênero e o abuso de poder praticado pelos requeridos, com a aplicação das sanções legais.

Em suas razões recursais, o recorrente Marcos Manoel da Silva (ID 14754093), em síntese, alega que *“denota-se que a própria recorrida confessa que houve pedidos para que pudesse compor o pleito do Partido Movimento Democrático Brasileiro em razão da falta de mulheres para poder cumprir os 30% mínimos do sexo.”*

Adicionalmente, argumenta que *“É notório também que a recorrida o fez para ajudar alguns particulares e inclusive a sua ex-patroa, Sra. Eva, que não necessariamente foi contemplada com a fraude, mas seus colegas do sexo masculino, sim.”*

Afirma ainda ser *“(…) evidente que a sentença impugnada violou as diretrizes estabelecidas pelo artigo 489 do CPC, especialmente pelo não enfrentamento dos argumentos relevantes subjacentes à controvérsia decidida, incorrendo em error in iudicando. Portanto, é necessário reconhecer a sua aridez, com o consequente provimento do recurso, satisfazendo, assim, os requisitos de fundamentação exigidos pela*

legislação processual.”

Por fim, requer o provimento do recurso para o reconhecimento da fraude à cota de gênero, com a aplicação das sanções legais.

Intimados, os recorridos apresentaram suas contrarrazões recursais (ID 18840914), nas quais defendem o desprovimento do recurso.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em sua manifestação (ID 18842032), opina pelo *“PROVIMENTO dos recursos de modo a reformar a sentença para reconhecer a fraude à cota de gênero e o abuso de poder praticado pelos requeridos, aplicando-se as seguintes sanções: a) cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência destes; b) declaração de inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta fraudulenta; c) nulidade dos votos obtidos pelo partido/federação, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário, nos termos do artigo 222 do Código Eleitoral, inclusive para fins de aplicação do artigo 224 do mesmo diploma legal.”*

Após a emissão do parecer ministerial, os recorridos apresentaram a Petição (ID 18844437), na qual *“requerer juntada aos autos, dos extratos finais das prestações de contas de todos os recorridos, bem como, as sentenças de aprovações das respectivas contas de campanha das Eleições Municipais de Reserva do Cabaçal do ano de 2024.”*

Ato contínuo, foi oportunizada a manifestação do segundo recorrente, que se posicionou (ID 18897076), contestando as alegações dos recorridos e, ao final, concluiu: *“Diante do exposto, requer-se a este respeitável juízo a consideração desta manifestação, inclusive, para fins de provimento do Recurso.”*

A douta Procuradoria Regional Eleitoral em sua manifestação (ID 18901037), concluindo por *“ratifica em seu inteiro teor o parecer exarado em id.18842032, de modo que neste momento em nada altera o seu posicionamento. No ensejo, pugna pelo regular prosseguimento do feito.”*

É o relatório.



4. RECURSO ELEITORAL Nº 0600426-72.2024.6.11.0012



Pedido de Vista em 21.07.2025 – Doutor Pécisio Landim

PROCEDENCIA: Campo Verde - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: FABIO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADA: DORALICE DA SILVA PEREIRA - OAB/MT28669-O

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: ARTUR MITSUO MIURA - OAB/PR65559

ADVOGADA: ISABELA RICKEN SPADRIZANI - OAB/MT28938-B

ADVOGADA: BRUNA FIGUEIREDO OLIVEIRA SILVA - OAB/MT34681-O

RECORRIDO: JUÍZO DA 12ª ZONA ELEITORAL

PARECER: preliminarmente, pela desconsideração de quaisquer e eventuais documentos extemporâneos juntados aos autos, em especial aqueles do id. 18803746 e seguintes, os quais deverão ser mantidos nos autos tão somente para eventual acesso às instâncias superiores. No mérito, pelo desprovimento do recurso.

RELATORA: Dra. Juliana Paixão

Preliminar: Preclusão - juntada de novos documentos (PRE)

VOTO: *reconheceu a preclusão para manifestação quanto aos documentos acostados intempestivamente, não sendo considerados para a apreciação do mérito.*

1º Vogal - Doutor Pécisio Landim - VISTA

2º Vogal - Doutor Raphael Arantes - acompanhou a relatora

3º Vogal - Desembargador Marcos Machado - acompanhou a relatora

4º Vogal - Doutor Edson Reis - acompanhou a relatora

5º Vogal - Doutor Claudio Zeni - acompanhou a relatora

Mérito:

VOTO: *Deu PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença e APROVAR COM RESSALVAS as contas do candidato.*

1º Vogal - Doutor Pécisio Landim - VISTA

2º Vogal - Doutor Raphael Arantes - acompanhou a relatora

3º Vogal - Desembargador Marcos Machado - acompanhou a relatora

4º Vogal - Doutor Edson Reis - acompanhou a relatora

5º Vogal - Doutor Claudio Zeni - acompanhou a relatora

RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO ELEITORAL interposto por FÁBIO ALVES DOS SANTOS contra sentença proferida pelo juízo da 12ª Zona Eleitoral de Campo Verde/MT, que desaprovou a prestação de contas de campanha do recorrente, candidato ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2024, com fundamento na utilização de recursos financeiros não provenientes das contas específicas de campanha, conforme previsto no art. 14 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em análise preliminar (ID 18803735), a unidade técnica apontou a existência de irregularidade consistente na omissão de despesas não declaradas na sua prestação de contas, referentes à gastos com impulsionamento de conteúdo e solicita documentos fiscais.



Devidamente intimado (ID 18803738), o candidato juntou documentação considerada faltante, sem, contudo, sanar a irregularidade (ID 18803740).

Conclusivamente, a unidade técnica (ID. 18803743), manifestou-se pela desaprovação das contas, e aponta a utilização de R\$ 77,22 sem que os recursos tenham transitado por conta bancária aberta especificamente para a campanha como fundamentação. Tal quantia, segundo verificado, destinou-se ao pagamento de nota fiscal nº 92965006, emitida pela empresa Facebook Serviços Online do Brasil Ltda, valor este não identificado nas movimentações da conta de campanha do candidato, conforme exigido pela legislação eleitoral.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (ID 18803745).

O prestador apresenta nova manifestação e junta documentos (ID 18803746).

A sentença (ID 18803750), seguindo o Parecer Técnico Conclusivo (ID 18857539), reconheceu que houve irregularidade grave e não sanada, que culminou na desaprovação das contas.

Em suas razões recursais, o recorrente sustenta que o valor foi utilizado para impulsionar vídeo institucional, desvinculado de finalidade eleitoral e publicado antes do início da campanha. Alega ainda confusão entre contas pessoais e de campanha no ambiente da empresa Meta, e que os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados. (ID 18857549).

O Ministério Público Eleitoral junto à 12ª ZE apresentou contrarrazões, requerendo a manutenção da sentença por entender que as irregularidades graves não foram sanadas, maculando a confiabilidade das contas (ID 18803764).

A Doutra Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso e ressalta que os documentos que fundamentam a defesa do recorrente foram juntados de forma intempestiva, após decorrido o prazo de manifestação previsto no art. 69, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, configurada a preclusão (ID 18812557).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Brasnorte - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: EVA MARIA DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO: TIAGO JOSE LIPSCH - OAB/MT23383-O

RECORRIDO: JUÍZO DA 56ª ZONA ELEITORAL

PARECER: pelo provimento parcial do recurso para, com base na aplicação do princípio da insignificância, aprovar com ressalvas as contas da recorrente, mantendo-se a multa aplicada.

RELATOR: Dr. Raphael Arantes

1º Vogal - Desembargador Marcos Machado

2º Vogal - Doutor Edson Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

4ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

5º Vogal - Doutor Pêrsio Landim

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral (ID 18807733) interposto por EVA MARIA DOS SANTOS SILVA, candidata ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2024 no município de Brasnorte/MT.

A decisão de primeiro grau (ID 18807727) julgou desaprovadas as contas de campanha da recorrente, com fundamento no art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que estabelece o limite de 20% para gastos com locação de veículo automotor.

O Juízo de origem entendeu que a falha representou uma extrapolação de 30% do total de gastos de campanha, correspondendo a um excesso de R\$ 900,00 (novecentos reais), e determinou a aplicação de multa. Considerou, ainda, que tal irregularidade era grave e insuscetível de aprovação com ressalvas.

Em suas razões recursais (ID 18807735), a recorrente sustenta que todas as receitas e despesas foram apresentadas de forma transparente, bem como que, embora o gasto com locação de veículo tenha superado o percentual legal específico, o montante total das despesas realizadas pela candidata (R\$ 3.000,00) não ultrapassou o limite global de gastos fixado pela legislação eleitoral (R\$ 19.948,55).

Ademais, alegou ausência de má-fé e que a irregularidade não comprometeu a confiabilidade da prestação de contas, nem a fiscalização eleitoral. Destacou que o valor absoluto da irregularidade (R\$ 900,00) é inferior ao parâmetro de R\$ 1.064,10 fixado pela jurisprudência do TSE para valores irrisórios, e que representa apenas 4,5% do limite global de gastos da campanha.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença, com a aprovação das contas, ainda que com ressalvas, e o afastamento da determinação de devolução de valores e da multa aplicada.

Não foram apresentadas contrarrazões.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, por seu turno, apresentou parecer (ID 18813618) manifestando-se pelo provimento parcial do recurso, para aprovar com ressalvas as contas da recorrente, com base na aplicação do princípio da insignificância, mas mantendo a multa aplicada.

É o relatório.

6. RECURSO ELEITORAL Nº 0600330-57.2024.6.11.0012



PROCEDENCIA: Dom Aquino - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: HOSANA TEIXEIRA DO CARMO

ADVOGADA: ERICA BORGES DE ANDRADE - OAB/MT25607-O

ADVOGADO: CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES - OAB/MT31049-O

ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A

RECORRIDO: JUÍZO DA 12ª ZONA ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Raphael Arantes

1º Vogal - Desembargador Marcos Machado

2º Vogal - Doutor Edson Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

4ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

5º Vogal - Doutor Pêrsio Landim

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral (ID 18892793) interposto por HOSANA TEIXEIRA DO CARMO, candidata ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2024 no município de Dom Aquino/MT.

A decisão de primeiro grau (ID 18892774) julgou aprovadas com ressalvas as contas de campanha da recorrente, bem como, aplicou multa no valor de R\$ 3.742,00 (três mil setecentos e quarenta e dois reais), a teor do art. 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, em razão da extrapolação do limite de gastos com aluguel de veículos automotores.

Considerou que, *"Analisadas as contas, mostra-se razoável e proporcional se considerado os valores cobrados com o aluguel de veículo praticados no mercado, em consoante com ao orçamento apresentado (id.124176123).*

Dessa forma, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e com o Ministério Público Eleitoral, forma-se com este Juízo Eleitoral o consenso jurídico pela aprovação das contas com ressalvas, haja vista ter apenas impropriedades que não comprometem ou maculam a regularidade das contas."

Em suas razões recursais (ID 18892793), a recorrente sustenta que do valor total estavam inclusas as despesas com motorista e combustível, conforme parágrafo segundo da cláusula segunda do contrato de ID 18892770.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença, afastando a multa aplicada, ou a sua redução.

As contrarrazões foram apresentadas em ID 18892797 pela improcedência do recurso.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, por seu turno, apresentou parecer (ID 18894162) manifestando-se pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

7. RECURSO ELEITORAL Nº 0600250-61.2024.6.11.0055



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: RODRIGO POUSO MIRANDA

ADVOGADO: FERNANDO AKIYOSHI MORAES HAYASHIDA - OAB/MT11758-A

RECORRIDO: JUÍZO DA 55ª ZONA ELEITORAL

PARECER: preliminarmente, pela rejeição das arguições de nulidade e, no mérito, pelo não provimento do recurso eleitoral, para manter a sentença, inclusive para o recolhimento dos valores irregulares ao Tesouro Nacional.

RELATOR: Dr. Edson Reis

Preliminar: Nulidade da sentença - omissão (Recorrente)

1º Vogal - Doutor Luiz Otávio Marques

2ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

3º Vogal - Doutor Pécio Landim

4º Vogal - Doutor Raphael Arantes

5º Vogal - Desembargador Marcos Machado

Preliminar: Cerceamento de defesa (Recorrente)

1º Vogal - Doutor Luiz Otávio Marques

2ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

3º Vogal - Doutor Pécio Landim

4º Vogal - Doutor Raphael Arantes

5º Vogal - Desembargador Marcos Machado

Mérito:

1º Vogal - Doutor Luiz Otávio Marques

2ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

3º Vogal - Doutor Pécio Landim

4º Vogal - Doutor Raphael Arantes

5º Vogal - Desembargador Marcos Machado

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por RODRIGO POUSO MIRANDA, candidato ao cargo de vereador no município de Cuiabá/MT nas Eleições Municipais de 2024, contra sentença proferida pelo Juízo da 55ª Zona Eleitoral – Cuiabá/MT, que desaprovou suas contas de campanha, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (ID 18889866).

O juízo de origem julgou desaprovadas as contas do candidato e determinou a devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 4.300,69 (quatro mil e trezentos reais e sessenta e nove centavos), correspondente a recursos privados, considerando a ausência de documentos essenciais para a aferição da regularidade de despesas com impulsionamento de conteúdo em redes sociais, bem como o atraso no envio das informações parciais de arrecadação e gastos de campanha, que afetou mais de 60% da movimentação financeira.

Em suas razões recursais (ID 18889886), o recorrente alega, preliminarmente, nulidade da sentença por

omissão do órgão jurisdicional em relação aos pareceres técnico e ministerial, bem como cerceamento de defesa pela inadmissão de documentos juntados pelo recorrente.



No mérito sustenta, em síntese, que as irregularidades apontadas são de natureza meramente formal e não comprometem a confiabilidade das contas, tampouco há indícios de má-fé, fraude ou danos ao erário. Argumenta que as despesas com impulsionamento foram efetivamente realizadas e comprovadas mediante extratos bancários, cuja apresentação extemporânea não impede a análise do mérito das contas. Aduz que o percentual das falhas é insuficiente para ensejar desaprovação, conforme jurisprudência consolidada do TSE, que admite a aprovação com ressalvas em casos semelhantes.

Ao final, pugna, preliminarmente, pela nulidade da sentença e, no mérito, requer sua reforma para aprovar com ressalvas as contas.

Foram apresentadas contrarrazões pelo Ministério Público Eleitoral, pugnando pela manutenção da sentença (ID 18889890).

Em sede de juízo de retratação, o juízo de primeiro grau manteve a sentença na íntegra, determinando a remessa dos autos a este egrégio Tribunal (ID 18889891).

A douta Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo afastamento das preliminares, e, no mérito, pelo não provimento do recurso, mantendo-se a desaprovação das contas e a determinação de devolução ao erário da quantia impugnada (ID 18902273).

É o relatório.

8. RECURSO ELEITORAL Nº 0600498-53.2024.6.11.0014



PROCEDENCIA: Jaciara - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: GILSON DA SILVA SANTOS

ADVOGADA: GABRIELA REGINA CAMILO GONCALVES - OAB/MT27575-O

RECORRIDO: JUÍZO DA 14ª ZONA ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Luis Otávio Marques

1ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

2º Vogal - Doutor Pécio Landim

3º Vogal - Doutor Raphael Arantes

4º Vogal - Desembargador Marcos Machado

5º Vogal - Doutor Edson Reis

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral (ID 18917544) interposto por Gilson da Silva Santos contra a sentença (ID 18917535) proferida pelo Juízo da 14ª Zona Eleitoral de Jaciara/MT, que julgou desaprovadas as contas de campanha relativas às Eleições Municipais de 2024 e determinou o recolhimento de R\$ 1.500,00 ao Tesouro Nacional.

A decisão de origem considerou a existência da seguinte irregularidade: pagamento realizado à Carla Geovana Arruda Brandão, pessoa diversa da emitente das notas fiscais (ID 18917482 e 18917483), Wany Gabriela Lourenço de Arruda.

Em razões recursais, sustenta que a irregularidade verificada corresponde a 11,21% das receitas, o que admite a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para a aprovação com ressalvas.

Argumenta que restou comprovada a ligação entre a prestadora de serviço e a recebedora dos valores, em razão da similitude dos sobrenomes, já que ambas têm o sobrenome "Arruda".

Alega que *"consta nos autos as notas fiscais, documentos idôneos a comprovar a despesa, o que por si só, comprova o serviço, sendo que, a identidade de valores constantes da nota e da transferência e a realização da transferência dos valores na mesma data da nota (em um dos casos) e no dia posterior (no outro caso), reforçam que as despesas foram realizadas e pagas, tratando-se de mera irregularidade formal"*.

Requer a reforma da sentença para aprovar as contas e afastar a determinação de recolhimento ao erário no valor de R\$ 1.500,00.

Em contrarrazões ID 18917551, o Ministério Público Eleitoral oficiante em primeiro grau opina pelo desprovimento do recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou ao ID 18920145 pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

9. RECURSO ELEITORAL Nº 0600594-92.2024.6.11.0006



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Cáceres - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÕES SOCIAIS - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: COLIGAÇÃO MAIS AÇÃO, PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO

ADVOGADO: JOAO EDUARDO FAQUINI CARDOSO - OAB/MT34180-O

ADVOGADO: ORLANDO WALDOMIRO DAN JUNIOR - OAB/MT34813-O

ADVOGADO: DANIEL DE OLIVEIRA ANTONIASSI - OAB/MT33118-O

ADVOGADO: HAMILTON LOBO MENDES FILHO - OAB/MT10791-A

RECORRIDO: FRANCIS MARIS CRUZ

ADVOGADA: JAQUELINE ARRUDA ALVES - OAB/MT34311-O

ADVOGADO: DANIEL BRETAS FERNANDES - OAB/MT24180-O

ADVOGADA: JULIANA SALES PAVINI - OAB/MT20212-O

ADVOGADO: JOSE RENATO DE OLIVEIRA SILVA - OAB/MT6557-O

ADVOGADO: RICARDO AMBROSIO CURVO FILHO - OAB/MT22120-A

RECORRIDO: VICENTE PALMIRO DA SILVA E LIMA

ADVOGADA: JAQUELINE ARRUDA ALVES - OAB/MT34311-O

ADVOGADO: DANIEL BRETAS FERNANDES - OAB/MT24180-O

ADVOGADO: JOSE RENATO DE OLIVEIRA SILVA - OAB/MT6557-O

RECORRIDO: SINEZIO NUNES DE ALCANTARA

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Edson Reis

1º Vogal - Doutor Luiz Otávio Marques

2ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

3º Vogal - Doutor Pêrsio Landim

4º Vogal - Doutor Raphael Arantes

5º Vogal - Desembargador Marcos Machado

6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela Coligação "Mais Ação, Progresso e Desenvolvimento", contra sentença proferida pelo Juízo da 6ª Zona Eleitoral de Cáceres/MT (ID 18839589), que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada em face de Francis Maris Cruz, Vicente Palmiro da Silva e Lima e do Jornal Online Expressão Notícias, pessoa jurídica representada por Sinézio Nunes de Alcantara, sob a alegação de uso indevido dos meios de comunicação social, em afronta ao art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

Na petição inicial (ID 18839343), e reiterado no recurso (ID18839595), sustenta a coligação recorrente que os investigados teriam se valido do site "Expressão Notícias", veículo de comunicação online amplamente acessado na região de Cáceres, para favorecer indevidamente suas candidaturas ao cargo de prefeito e vice-prefeito, com publicações reiteradas, de forma ostensiva e constante, com caráter elogioso a seus feitos e, paralelamente, críticas negativas à candidata Eliene Liberato.

Nas razões recursais (ID 18839595), a coligação alega que o Jornal "Expressão Notícias" é indiretamente financiado pelo Grupo Cometa, de propriedade do investigado Francis Maris Cruz, o que comprometeria

sua independência editorial e caracterizaria abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação em favor da chapa investigada. Sustenta violação ao art. 57-C, § 1º, I, da Lei nº 9.504/1997 e ao art. 29 da Resolução TSE nº 23.610/2019, com aplicação das sanções do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.



Alega que foram produzidas provas suficientes dos fatos, como reportagens com conteúdo parcial, compiladas em uma extensa lista de URLs e capturas de tela, juntadas aos autos em meio digital.

Ao final, a recorrente requer o provimento do recurso, com a consequente reforma da sentença, para que a ação seja julgada procedente e as sanções previstas no art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90 sejam aplicadas.

Intimados, os recorridos Francis Maris Cruz e Vicente Palmiro da Silva e Lima apresentaram suas contrarrazões recursais (ID 18839600), nas quais defendem o desprovimento do recurso.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em sua manifestação (ID 18849185), opina *“pelo não provimento do recurso.”*

É o relatório.

10. RECURSO ELEITORAL Nº 0600061-91.2024.6.11.0020



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Várzea Grande - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - RECURSO ADESIVO - REPRESENTAÇÃO - CONDUTA VEDADA AO AGENTE PÚBLICO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: PARTIDO LIBERAL - PL - MUNICIPAL - VÁRZEA GRANDE

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADO: GILMAR D'MOURA SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

RECORRENTE: KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA

ADVOGADO: RODRIGO SABO BURLAMAQUI - OAB/MT34869-O

ADVOGADO: UILE FELIPE MARQUES ROSA - OAB/MT30208-O

ADVOGADO: ANDRE LUIZ DE ANDRADE POZETI - OAB/MT4912-O

ADVOGADA: LUCIA PEREIRA DOS SANTOS - OAB/MT10948-O

ADVOGADO: DINOEL ANTONIO AVANCINI DA SILVA - OAB/MT32190-O

ADVOGADO: RONIMARCIO NAVES - OAB/MT6228-A

ADVOGADA: MARCELLE RAMIRES PINTO COELHO - OAB/MT9944-O

ADVOGADO: LUCAS VICTOR LOPES JACOB - OAB/MT20159-O

ADVOGADO: LENYN GABRIEL PANIAGO PEREIRA - OAB/MT33270-E

RECORRIDO: PARTIDO LIBERAL - PL - MUNICIPAL - VÁRZEA GRANDE

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADO: GILMAR D'MOURA SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

RECORRIDO: KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA

ADVOGADO: RODRIGO SABO BURLAMAQUI - OAB/MT34869-O

ADVOGADO: UILE FELIPE MARQUES ROSA - OAB/MT30208-O

ADVOGADO: ANDRE LUIZ DE ANDRADE POZETI - OAB/MT4912-O

ADVOGADA: LUCIA PEREIRA DOS SANTOS - OAB/MT10948-O

ADVOGADO: DINOEL ANTONIO AVANCINI DA SILVA - OAB/MT32190-O

ADVOGADO: RONIMARCIO NAVES - OAB/MT6228-A

ADVOGADA: MARCELLE RAMIRES PINTO COELHO - OAB/MT9944-O

ADVOGADO: LUCAS VICTOR LOPES JACOB - OAB/MT20159-O

ADVOGADO: LENYN GABRIEL PANIAGO PEREIRA - OAB/MT33270-E

PARECER: pelo não conhecimento do recurso interposto (id. 18905353) por Kalil Sarat Baracat de Arruda e, subsidiariamente, pelo seu não provimento, bem como opina, ademais, pelo não provimento (id. 18905351) do recurso eleitoral interposto pelo Partido Liberal (PL) - Comissão Provisória Municipal de Várzea Grande/MT.

RELATOR: **Dr. Raphael Arantes**

Preliminar: Incidental - Tempestividade dos recursos

- 1º Vogal** - Desembargador Marcos Machado
- 2º Vogal** - Doutor Edson Reis
- 3º Vogal** - Doutor Luis Otávio Marques
- 4ª Vogal** - Doutora Juliana Paixão
- 5º Vogal** - Doutor Pêrsio Landim
- 6ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

Mérito:

- 1º Vogal** - Desembargador Marcos Machado
- 2º Vogal** - Doutor Edson Reis
- 3º Vogal** - Doutor Luis Otávio Marques
- 4ª Vogal** - Doutora Juliana Paixão
- 5º Vogal** - Doutor Pêrsio Landim
- 6ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Recurso Eleitoral interposto pelo PARTIDO LIBERAL – MT – MUNICIPAL – VARZEA GRANDE (ID 18905351) e de Recurso Adesivo interposto por KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA (ID 18905353), ambos objetivando a reforma da sentença proferida pelo Juízo da 20ª Zona Eleitoral de Mato Grosso, que julgou procedente a Representação por Conduta Vedada, condenando o segundo recorrente à pena de multa por publicidade institucional irregular (ID 18905346).

O PARTIDO LIBERAL – MT – MUNICIPAL – VARZEA GRANDE, na qualidade de Reclamante, ajuizou Representação por Conduta Vedada em face de KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA, então Prefeito e candidato à reeleição no Município de Várzea Grande/MT, alegando que o representado manteve publicidades institucionais nas redes sociais oficiais do Município durante o período vedado pela legislação eleitoral, especificamente a partir de 06 de julho de 2024, nos perfis @prefvarzeagrande, @smdett, @educacaovarzeagrande e @secassistenciasocialvg.

A sentença (ID 18905329), proferida em 19/12/2024, julgou procedentes os pedidos reconhecendo a prática de conduta vedada prevista no art. 73, VI, "b" da Lei nº 9.504/97, aplicando multa no valor de R\$ 10.641,00 (dez mil, seiscentos e quarenta e um reais).

Ambas as partes opuseram Embargos de Declaração. Os embargos de KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA (ID 124167430) foram interpostos em 21 de janeiro de 2025, enquanto os embargos do PARTIDO LIBERAL (ID 124187721) foram interpostos em 27 de janeiro de 2025.

A decisão dos Embargos de Declaração (ID 18905346), proferida em 28/04/2025, rejeitou ambos os recursos, sob o fundamento de que não havia omissão, contradição ou obscuridade, mas sim mera discordância das partes com o posicionamento adotado.

Inconformado, o PARTIDO LIBERAL – MT – MUNICIPAL – VARZEA GRANDE interpôs Recurso Eleitoral (ID 18905351), em 05/05/2025, pleiteando a majoração da multa imposta, em razão da gravidade, continuidade e intensidade da conduta ilícita (ID 18905351).

Por sua vez, KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA interpôs Recurso Adesivo (ID 18905353), em 07/05/2025, requerendo o reconhecimento da inexistência de conduta vedada e, conseqüentemente, a improcedência da Representação ou, subsidiariamente, a redução da multa ao patamar mínimo legal (ID 18905353).

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer (ID 18909328), manifestou-se pelo não provimento de ambos os recursos, pugnano pela manutenção integral da sentença.

Em análise preliminar, antes da inclusão do feito em pauta de julgamento, este Relator vislumbrou

questão referente à tempestividade dos recursos interpostos, incluindo os Embargos de Declaração opostos em primeiro grau que, se reconhecida, poderia obstar o conhecimento dos apelos.

Diante do exposto, e em atenção ao princípio da não surpresa, foram intimadas as partes e a douta Procuradoria Regional Eleitoral para que se manifestassem sobre a tempestividade de todos os recursos, incluindo os Embargos de Declaração opostos em primeiro grau (ID 18934460).

Em resposta, o PARTIDO LIBERAL – MT – MUNICIPAL – VARZEA GRANDE (ID 18943072), bem como KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA (ID 18941604) sustentaram a tempestividade de todos os atos processuais.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em nova manifestação (ID 18940001), ratificou o mérito do parecer ministerial anterior e opinou pelo não conhecimento do recurso interposto por Kalil Sarat Baracat de Arruda por intempestividade.

É o relatório.



11. REGULARIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600054-28.2025.6.11.0000



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - PARTIDO POLÍTICO - REGULARIZAÇÃO - CONTAS NÃO PRESTADAS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012

REQUERENTE: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB - NACIONAL

ADVOGADO: SAMUEL ALVES DE AZEVEDO ANDRADE - OAB/GO51389

ADVOGADO: GABRIEL GOMES FERREIRA DE OLIVEIRA LIMA - OAB/RJ209211

ADVOGADO: HEITOR ALBERTO TOMIATI DO AMARAL - OAB/SP512257

INTERESSADO: LEONARDO ALVES DE ARAUJO

ADVOGADO: SAMUEL ALVES DE AZEVEDO ANDRADE - OAB/GO51389

ADVOGADO: GABRIEL GOMES FERREIRA DE OLIVEIRA LIMA - OAB/RJ209211

ADVOGADO: HEITOR ALBERTO TOMIATI DO AMARAL - OAB/SP512257

INTERESSADO: CHANTER LANE PEREIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO: SAMUEL ALVES DE AZEVEDO ANDRADE - OAB/GO51389

ADVOGADO: GABRIEL GOMES FERREIRA DE OLIVEIRA LIMA - OAB/RJ209211

ADVOGADO: HEITOR ALBERTO TOMIATI DO AMARAL - OAB/SP512257

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

PARECER: pelo deferimento do pedido de regularização

RELATOR: Dr. Edson Reis

1º Vogal - Doutor Luiz Otávio Marques

2º Vogal - Doutora Juliana Paixão

3º Vogal - Doutor Pêrsio Landim

4º Vogal - Doutor Raphael Arantes

5º Vogal - Desembargador Marcos Machado

RELATÓRIO

Cuida-se de REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS julgadas não prestadas do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro – PRTB/MT, referente ao exercício financeiro de 2012.

A Assessoria de Exames de Contas Eleitorais e Partidárias – ASEPA manifestou-se pelo deferimento do requerimento formulado pela agremiação (ID 18940407).

A douda Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer pelo deferimento da regularização pleiteada (ID 18943415).

É o relatório.

12. RECURSO ELEITORAL Nº 0600569-37.2024.6.11.0020



PROCEDENCIA: Nossa Senhora do Livramento - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO

ADVOGADO: ELTON JAMES GARCIA SILVA - OAB/MT30293-O

ADVOGADO: MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRACA - OAB/MT18970-A

RECORRIDO: JUÍZO DA 20ª ZONA ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATORA: Dra. Juliana Paixão

1º Vogal - Doutor Pécio Landim

2º Vogal - Doutor Raphael Arantes

3º Vogal - Desembargador Marcos Machado

4º Vogal - Doutor Edson Reis

5º Vogal - Doutor Luiz Otávio Marques

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO, candidato a vereador no município de Nossa Senhora do Livramento/MT, eleições 2024, contra a sentença (ID 18830428) proferida pelo Juízo da 20ª ZE, que desaprovou suas contas de campanha e determinou a devolução ao Tesouro Nacional de valores recebidos de fontes vedadas (R\$ 8.000,00), nos termos do art. 31 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

No Relatório Preliminar de diligências (ID 123883131), foi apontado indício de recebimento de fonte vedada, procedente de pessoa física permissionária de serviço público (SR. GONÇALO BENEDITO FIGUEIREDO - Taxista), além de extrapolação de limite de gastos de autofinanciamento e, ainda, contas bancárias não informadas.

Com a manifestação do candidato (ID 18830410) e com a prestação de contas retificadora apresentada, constatou-se que a extrapolação de gasto ocorreu em virtude da doação realizada pelo seu filho, SR. PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO FILHO, e não pelo próprio candidato. Entretanto, em virtude de o referido doador também ser taxista, tal doação também foi considerada recebimento de recurso de fonte vedada.

Foi emitido Parecer Técnico Conclusivo (ID 18830415) opinando pela desaprovação das contas, ponderando pela observância do disposto no artigo 31, §4º da Resolução TSE nº 23607/2019, o qual foi confirmado por parecer complementar (ID 18830425) e corroborado pelo Ministério Público Eleitoral (ID 18830427).

A sentença fundamentou-se na existência de doações irregulares no valor total de R\$ 8.000,00 (72,72% das receitas), provenientes de duas pessoas físicas identificadas como permissionárias de serviço público (taxistas), o que caracteriza fonte vedada, nos termos da resolução supracitada.

Em suas razões recursais (ID 18830432), o recorrente alega que a vedação não deveria ser aplicada no caso concreto, uma vez que as permissões se localizam em comarca distinta daquela em que o candidato concorreu; que a vedação legal deve ser interpretada de forma teleológica e não objetivamente. Sustenta ainda que um dos doadores (PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO FILHO) não exerce efetivamente a atividade de taxista, sendo seus rendimentos provenientes do exercício de cargo comissionado na Assembleia Legislativa (AL/MT).

Contrarrazões foram apresentadas pelo Ministério Público Eleitoral, que pugnou pela manutenção da sentença (ID 18830433).

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se igualmente pelo desprovimento do recurso (ID 18834863). É o relatório.

13. RECURSO ELEITORAL Nº 0600571-35.2024.6.11.0043



PROCEDENCIA: Nova Ubitatã - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATOS - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: ADILSON LUIZ DA SILVA

ADVOGADA: LAISE ROMAN ROSS - OAB/MT34362-O

RECORRENTE: ELI APARECIDA VIAN POZZATTO

ADVOGADA: LAISE ROMAN ROSS - OAB/MT34362-O

RECORRIDO: JUÍZO DA 43ª ZONA ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Edson Reis

1º Vogal - Doutor Luiz Otávio Marques

2ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

3º Vogal - Doutor Pécio Landim

4º Vogal - Doutor Raphael Arantes

5º Vogal - Desembargador Marcos Machado

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral (ID 18942172) interposto por ADILSON LUIZ DA SILVA, candidato a Prefeito, e ELI APARECIDA VIAN POZZATTO, candidata a Vice-Prefeita, referentes às Eleições Municipais de 2024 no Município de Nova Ubitatã/MT. O recurso visa a reformar a sentença proferida pelo Juízo da 043ª Zona Eleitoral de Sorriso/MT, que desaprovou suas contas de campanha (ID 18942167).

A desaprovação em primeira instância fundamentou-se na transferência integral dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no montante de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), da conta específica de recursos públicos (conta nº 178942) para uma conta bancária destinada a "Outros Recursos" (conta nº 176249).

Tal prática foi considerada uma afronta ao disposto no art. 9º, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Embora a sentença tenha reconhecido a ausência de prejuízo material à lisura da eleição ou uso dos recursos em despesas vedadas, e a falta de indícios de má-fé ou dolo, entendeu que a irregularidade, por atingir a totalidade dos recursos públicos e comprometer a rastreabilidade, seria grave o suficiente para ensejar a desaprovação.

Os recorrentes, inconformados, alegam que a desaprovação é indevida, argumentando que a irregularidade é meramente formal, que não houve má-fé ou dolo, nem prejuízo ao erário ou comprometimento da lisura do pleito. Afirmam que a fiscalização das despesas foi possível e lícita, e invocam precedentes do TSE para aprovação com ressalvas em casos semelhantes.

Requerem, ao final, o conhecimento e provimento do recurso, com a reforma da sentença e a declaração de aprovação de suas contas de campanha, ainda que com ressalvas.

Em juízo de retratação, o magistrado de primeiro grau determinou o regular processamento do feito, e após, a remessa dos autos a este e. Tribunal (ID 18942173).

O Ministério Público Eleitoral de primeira instância, em suas contrarrazões (ID 18942176) manifestou-se pelo desprovido do recurso, mantendo-se na integralidade a sentença proferida pelo Juízo da 43ª Zona Eleitoral.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer, manifestou-se pelo desprovimento do recurso, pugnando pela manutenção integral da sentença recorrida (ID 18943412).

Os autos vieram-me conclusos.

É o relatório.

14. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na Petição Cível Nº 0600080-26.2025.6.11.0000



PROCEDENCIA: Nortelândia - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PETIÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EMBARGANTE: ELIEZER ALVARO PINHEIRO BENEVIDES

ADVOGADO: FRANCISVALDO PEREIRA DE ASSUNÇÃO - OAB/MT12240-O

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração

RELATOR: Dr. Luis Otávio Marques

1ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

2º Vogal - Doutor Pécio Landim

3º Vogal - Doutor Raphael Arantes

4º Vogal - Desembargador Marcos Machado

5º Vogal - Doutor Edson Reis

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por ELIEZER ALVARO PINHEIRO BENEVIDES contra o acórdão ID 18918461 que negou provimento ao agravo interposto contra a decisão ID 18895499 que extinguiu, sem resolução de mérito, a ação declaratória de nulidade (*querela nullitatis insanabilis*) ajuizada por candidato eleito, ora embargante, para desconstituir sentença de desaprovação de contas eleitorais.

Sustenta o embargante, em síntese, a existência de omissão e contradição interna no julgado, requerendo o acolhimento dos aclaratórios. Alternativamente, ainda que rejeitados os embargos quanto ao resultado do julgamento, pleiteia que sejam eles acolhidos ao menos parcialmente para fins de integração e esclarecimento.

A Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pela rejeição dos embargos (ID 18939058).

É o relatório.



15. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600076-86.2025.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: MATÉRIA ADMINISTRATIVA - DESIGNAÇÃO - OUVIDOR ELEITORAL

INTERESSADA: PRESIDÊNCIA DO TRE-MT

INTERESSADA: OUVIDORIA ELEITORAL DO TRE-MT

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Desembargador Marcos Machado

2º Vogal - Doutor Edson Reis

3º Vogal - Doutor Claudio Zeni

4ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

5º Vogal - Doutor Pêrsio Landim

6º Vogal - Doutor Raphael Arantes